



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.993096/2012-81
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-001.004 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de março de 2024
Assunto PERDCOMP
Recorrente HEIDENHAIN BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP (v. e-fls. 49/53) que indicou como crédito pagamento indevido de IRRF relativo ao período de abril de 2011, no valor de R\$116.704,40, cumulado com a compensação do referido crédito com débitos de PIS e COFINS. O despacho decisório (v. e-fls. 54) foi fundamentado na alocação do referido pagamento a outros débitos; ao final, não reconheceu o pedido e deixou de homologar as compensações.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-001.004 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.993096/2012-81

para o Exterior” (serviços) no valor de R\$ 848,19 (doc. 5, e-fls. 125/126). No primeiro contrato (doc. 4, e-fls. 123/124), no valor de R\$ 660.477,09, que se refere a “importação geral”, ou seja, equipamentos (mercadorias), não haveria a incidência do imposto de renda na fonte;

Já no segundo contrato (doc. 5, e-fls. 125/126), no valor de R\$ 848,19, que se refere a “serviços diversos” (licença), conforme se comprovaria pelo contrato e Invoice (doc. 06, e-fls. 127/128), haveria a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, nos termos do inciso I do art. 685 do Decreto n.º 3.000/1999 - RIR/99 (legislação da época); com o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairia o imposto, nos termos do art. 725 do RIR/99 (legislação da época). Na prática aplica-se a alíquota de 17,647%. No fechamento do contrato de câmbio o Deutsche Bank, indevidamente, somou os dois contratos (R\$ 660.477,09 e R\$ 848,19 = R\$ 661.325,28) e aplicou a alíquota reajustada de 17,647% a título do imposto renda na fonte, apurando e recolhendo o valor de R\$ 116.704,40 (doc. 2, e-fls. 121);

Constatado o erro e restando infrutíferas as tentativas de estorno, efetuou-se no dia 15 seguinte o recolhimento do DARF, no valor correto, resultante da aplicação da alíquota de 17,647% sobre o valor do segundo contrato - serviços (doc. 06, e-fls. 127/128). Vejamos: 17,647% de R\$ 848,19 = R\$ 149,68 (doc. 3, e-fls. 122);

Em razão do recolhimento indevido formalizou-se, em 25/04/2011, o PER/DCOMP (e-fls. 49/53) para compensar o valor recolhido indevidamente (R\$ 116.704,40) com o PIS (R\$ 18.825,75) e a COFINS (R\$ 86.710,65) do mês de março de 2011;

Providências adotadas pela Recorrente depois do recebimento do Despacho Decisório - Em 17/12/2012 apresentou DCTF RETIFICADORA relativa a ABRIL/2011 (cancelada) n.º 100.2011.2012.1821196586, incorrendo em novo erro no preenchimento, ao manter como débito declarado o valor do pagamento indevido que ora se discute (vide e-fls. 83). Em 14/01/2013, no prazo para a apresentação da Manifestação de Inconformidade, apresentou nova DCTF RETIFICADORA ABRIL/2011 (Ativa) n.º 100.2011.2013.1821198491 (vide e-fls. 84), excluindo o valor declarado como “débito apurado” de IRRF – código de receita 0473-1, no importe de R\$116.704,40, e mantendo, corretamente, apenas o “débito apurado” no valor de R\$ 149,68 e o DARF do seu respectivo crédito (vide doc. 3, e-fls. 122). Com as correções caberia o reconhecimento do direito ao crédito, com a homologação da declaração de compensação e, conseqüentemente, com o cancelamento total da exigência;

Lançamentos contábeis que comprovam que o valor recolhido indevidamente foi utilizado na compensação com o PIS e a COFINS - Além dos lançamentos no Razão e no Livro Diário, foram anexados ao recurso os demonstrativos dos lançamentos contábeis efetuados nos Livros Razão e Diário (vide e-fls. 165/171). Abaixo o resumo dos lançamentos contábeis:

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-001.004 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.993096/2012-81

Dia 14/04/2011				
Crédito:				
Conta 110206	Banco Deutsche Bank	R\$ 116.704,40	IR s/fech. Câmbio	Doc. 12 e 14
Débito:				
Conta 110301	Valores em trânsito - Adiantamento Fornecedores	R\$ 18.825,74	Pis 03/2011	Doc. 13 e 14
Conta 110301	Valores em trânsito - Adiantamento Fornecedores	R\$ 86.710,65	Cofins 03/2011	Doc. 13 e 14

Dia 25/04/2011				
Crédito:				
Conta 110301	Valores em trânsito - Adiantamento Fornecedores	R\$ 18.825,74	Pis 03/2011	Doc. 15 e 16
Conta 110301	Valores em trânsito - Adiantamento Fornecedores	R\$ 86.710,65	Cofins 03/2011	Doc. 15 e 16
Débito:				
Conta 210204	PIS a recolher	R\$ 18.825,74	Pis 03/2011	Doc. 15 e 16
Conta 210205	COFINS a recolher	R\$ 86.710,65	Cofins 03/2011	Doc. 15 e 16

Comprova-se assim, contabilmente, a destinação do valor recolhido indevidamente no montante de R\$116.704,40 para compensação com os valores apurados do PIS 03/2011 - R\$18.825,74 e da COFINS 03/2011 - R\$86.710,65, devendo ser reconhecido o direito de crédito da Recorrente, homologação da compensação, com o cancelamento da exigência;

A título de informação, este Relator foi obrigado a corrigir as referências feitas no recurso em relação à exata localização dos documentos citados no recurso voluntário e juntados aos autos (a numeração das folhas), pois a Recorrente fez uma confusão muito grande em relação a esses dados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito submetido à análise desta Turma refere-se a pagamento indevido do IRRF, no importe de R\$116.704,40. A Autoridade Administrativa, ao analisar a PERDCOMP de e-fls. 49/53, indeferiu o pedido de restituição/compensação, haja vista que teria constatado, através do confronto entre DARF/DCTF/PERDCOMP que o pagamento dito indevido havia sido alocado a outro débito. Na realidade, este outro débito seria o próprio IRRF, no mesmo valor de R\$116.704,40 que, segundo a Recorrente, teria sido informado equivocadamente na DCTF original e na primeira declaração retificadora (por via da qual persistiu no mesmo erro).

Tal fato ocorreu por erro cometido pela Contribuinte no preenchimento da PERDCOMP, pois esta não teria informado todos os valores que comporiam o saldo negativo de IRPJ do período (estimativas e retenções na fonte).

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-001.004 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.993096/2012-81

A Autoridade Julgadora de 1ª instância, em homenagem ao princípio da verdade material, relevou o erro de preenchimento da PERDCOMP e realizou a análise e apuração do saldo negativo de 2012 considerando os valores declarados na DCTF e DIPJ, além dos pagamentos realizados a título de estimativas e retenções na fonte obtidas nas DIRFs. Desta feita, também chegou à conclusão que não haveria saldo negativo disponível, conforme o demonstrativo que elaborou e que reproduzo abaixo:

Valor total arrecadado como estimativa confirmado nesta análise	R\$ 8.848.821,47
Valor total compensado e confirmado nesta análise	R\$ 1.959.014,77
Retenções em DIF verificadas nesta análise	R\$6.924,95
Total	R\$10.814.761,19
Valor Devido de IRPJ	R\$10.842.972,61
Valor Saldo Negativo	R\$0,00

A Recorrente alega em seu recurso voluntário que a decisão recorrida teria desconsiderado valores pagos a maior via DARF nos meses de janeiro, abril e dezembro de 2012, bem assim, a totalidade das retenções sofridas no respectivo ano calendário pela Recorrente. Assim, durante o ano calendário de 2012, a recorrente teria efetuado pagamentos via DARF no montante total de R\$9.109.737,00, que somados às compensações realizadas (R\$1.959.014,77) importaria em um total de R\$11.068.807,87 de estimativas pagas. Também alega que, ao contrário do que consta da decisão recorrida, não foram aproveitados os valores relativos a multa e juros incidentes sobre os recolhimentos do período de apuração de dezembro/2012. Teria sido aproveitado pela Recorrente, em relação a esse PA, o valor de R\$691.524,25 ante os R\$512.024,14 constantes da DCTF e adotados pela Autoridade Administrativa.

Em relação ao IRRF, alega a Recorrente que a DRJ/JFA não teria considerado as retenções sofridas pelas filiais da Recorrente. Juntou aos autos os documentos de e-fls. 595/599, que comprovariam as retenções realizadas por suas filiais.

Ao fim de seu recurso, invoca o princípio da verdade material para pedir que esta Autoridade Julgadora releve os eventuais erros de preenchimento cometidos quando da entrega da PERDCOMP, dando provimento ao recurso para reconhecer o crédito pleiteado e homologar as compensações realizadas.

Sem muito esforço, percebe-se da análise do processo e, principalmente, das petições apresentadas pela Recorrente, um extenso rol de erros cometidos, antes até da transmissão da PERDCOMP. Se observarmos as DCTFs (v. e-fls. 285/593), veremos que nos meses de janeiro, abril e dezembro de 2012 a Recorrente efetuou pagamentos em valores superiores àqueles declarados. Em janeiro foram pagos R\$669.584,39 e declarados R\$620.784,39; em abril foram declarados R\$1.262.109,98 e restaram pagos R\$1.294.781,50; finalmente, em dezembro foram declarados R\$512.024,14 e pagos R\$691.524,25. Os valores pagos estão confirmados tanto na análise de crédito que compõe o despacho decisório (v. e-fls. 50) quanto nos comprovantes de arrecadação de e-fls. 38/39. Portanto, o total das estimativas pagas a maior importariam em R\$260.971,63.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-001.004 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.993096/2012-81

Os erros cometidos no preenchimento da PERDCOMP são mais gritantes, pois a Contribuinte deixou de informar a totalidade dos pagamentos que dariam sustentação ao crédito de saldo negativo pretendido. Somente através do recurso voluntário é que foi trazida a informação de que o IRRF utilizado na apuração do imposto devido abrangeria as retenções sofridas pela matriz e por algumas de suas filiais. Aliás, a manifestação de inconformidade (v. e-fls. 45/47) poderia muito bem ser considerada inepta, não fosse a acuidade com que a Autoridade Julgadora de primeira instância analisou o processo como um todo. Portanto, é de se rechaçar, de plano, as críticas contidas no recurso voluntário em relação à decisão recorrida.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente solicita que os pagamentos efetuados a maior relativamente as estimativas dos períodos de apuração de janeiro, abril e dezembro de 2012, sejam consideradas no cômputo do saldo negativo do respectivo ano calendário. Não faz muito tempo, havia uma acalorada discussão acerca da possibilidade de se restituir o pagamento indevido de estimativas, a contar da data do indébito. Até então, muito por força de interpretação reinante no seio da Administração Tributária, os pagamentos efetuados a título de estimativas somente poderiam ser objeto de restituição/compensação por ocasião do ajuste anual, deduzindo o valor do imposto/contribuição devido ou compondo o saldo negativo apurado. Com a edição da Súmula CARF n.º 84, tal discussão foi definitivamente sepultada no âmbito dos tribunais administrativos.

Mesmo antes da edição da Súmula CARF n.º 84, a própria Receita Federal, ao editar a Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, já sinalizava com a possibilidade de restituição/compensação dos valores pagos indevidamente/a maior a título de estimativas.

Ora, se antes da edição da IN RFB n.º 900/2008 só se permitia o aproveitamento das estimativas quando do ajuste anual e, após sua publicação, passou-se a autorizar a restituição/compensação considerando a data do indébito, vejo como plenamente possível que em casos como o em apreço nestes autos, tem o Contribuinte o direito de escolha em relação a melhor forma de utilização do crédito advindo do respectivo pagamento indevido/a maior.

Esse entendimento é consentâneo, inclusive, com o disposto na Solução de Consulta Interna COSIT n.º 19, de 05 de dezembro de 2011, que assim dispôs em seu item 10.3:

10.3 O contribuinte pode, por questões de praticidade operacional, computar estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo, mas se preferir solicitar restituição ou compensar o indébito antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário, poderá fazê-lo, pois a Lei n.º 9.430, de 1996, ao autorizar a dedução das antecipações recolhidas, refere-se àquelas recolhidas em conformidade com o caput de seu art. 2º. Nesse último caso, por ocasião do ajuste anual, o contribuinte deve deduzir apenas as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

A partir deste entendimento, cabe uma observação bastante pertinente, ressalvada inclusive na parte final do excerto destacado, e que diz respeito ao cuidado para se evitar o duplo aproveitamento do mesmo crédito. Isso porque a Contribuinte poderia considerar as estimativas pagas indevidamente/a maior na apuração do saldo negativo e, ao mesmo tempo, requerer a devolução do indébito de forma autônoma, bastando comprovar o erro cometido ao realizar o respectivo pagamento.

Para evitar que tal aconteça cabe à Autoridade Administrativa tomar as providências necessárias ao controle do crédito requerido. Essa a razão pela qual a Autoridade

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-001.004 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.993096/2012-81

Julgadora não pode prescindir da constatação da certeza, liquidez e disponibilidade do crédito requerido ao homologar a compensação declarada no PER/DCOMP. Neste sentido, esta Turma tem decidido de forma recorrente que aos órgãos julgadores carece a competência para realizar o ato administrativo inaugural de verificação da existência, liquidez e certeza do crédito pleiteado. Essa competência é justamente da Autoridade Administrativa que jurisdiciona o estabelecimento da Contribuinte, cabendo a ela, além de realizar o exame inaugural da liquidez e certeza do crédito pleiteado, homologar a compensação com débitos vencidos ou vincendos, se for o caso, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014.

Em razão disso, oriento meu voto no sentido de baixar o processo em diligência para que a Autoridade Administrativa reanalise o direito creditório pleiteado partindo do pressuposto de que as estimativas de IRPJ pagas a maior, relativas ao ano calendário de 2012, no importe de R\$260.971,63, podem vir a compor a apuração do saldo negativo do respectivo período de apuração.

Da mesma forma, deverá a Autoridade Administrativa verificar as alegações e os documentos juntados aos autos (v. e-fls. 595/599) relativamente ao IRRF aproveitado no DIPJ para apurar o imposto devido, no importe de R\$49.807,72; segundo a Recorrente declara em seu recurso, o referido valor seria composto por retenções realizadas em face da matriz e de suas filiais.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves